

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ANA FLAVIA MESSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Lucas Gonçalves da Silva, Ana Flavia Messa - Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-300-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

### **Apresentação**

#### **Direitos e Garantias Fundamentais I**

Honrados e gratos, apresentamos os trabalhos defendidos no GT 43 do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025.

Temas da ordem de direitos humanos e fundamentais foram debatidos, abarcando problemas endêmicos que precisam ser denunciados e enfrentados.

Foi compartilhada a experiência de grupos de pesquisa e observatórios sociais que abarcam trabalhos com comunidades de pessoas vulneráveis e minoritárias e suas demandas a partir de inércia e/ou aparentes retrocessos legislativos e políticos.

O tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira e os remédios constitucionais, a doutrina constitucionalista, tratados e acordos internacionais, políticas públicas, desafios do dever de julgar, costumes e a jurisprudência, especialmente do STF, foram abordados e discutidos a partir do objetivo comum.

Ilustrativamente, visando demonstrar a relevância dos trabalhos apresentados e seu impacto, importante reflexão, que causou boa discussão, foram as consequências jurídicas da diretriz antecipada de vontade pela negativa de transfusão de sangue e a inexistência de legislação até o momento.

Parcerias entre os setores público e privado, atuação do terceiro setor e dos diversos atores sociais, incluindo as empresas, foram invocadas e apresentadas como exemplo, trazendo como fonte a essencialidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o combate às subnotificações às violações aos direitos fundamentais e humanos.

Recomendamos a leitura e o compartilhamento!

Os Coordenadores:

Ana flavia Messa - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Centro Universitário Curitiba

# **O PAPEL SOCIAL DA EMPRESA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

## **THE SOCIAL ROLE OF THE COMPANY AS A GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY**

**Francisco Ronald Xenofonte Moraes Pinheiro**  
**Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque**

### **Resumo**

O objetivo do artigo "O Papel Social da Empresa" é explorar a importância da responsabilidade social empresarial (RSE) no contexto moderno. Ele argumenta que as empresas, além de buscar lucro, têm um papel social crucial, devendo contribuir para o bem-estar social e ambiental. A responsabilidade social envolve ações que vão além das exigências legais, focando em áreas como educação, saúde, meio ambiente e inclusão social. Para a realização da pesquisa utilizou-se do método indutivo, que é uma abordagem que parte de observações específicas para chegar a conclusões mais gerais ou teorias. O texto enfatiza que, ao adotar práticas socialmente responsáveis, as empresas podem promover o desenvolvimento sustentável e melhorar sua reputação, embora precisem equilibrar essas iniciativas com suas metas econômicas, o que se mostra como um desafio nos dias atuais, mas não inatingível, pelo contrário, essa é uma tendência cada vez mais adotada pelas empresas, visando obviamente o lucro, mas sem esquecer da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Livre iniciativa, Valorização do trabalho humano, Função social da empresa, Lucro, Dignidade da pessoa humana

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the article "The Social Role of Business" is to explore the importance of corporate social responsibility (CSR) in the modern context. It argues that companies, in addition to seeking profit, have a crucial social role and should contribute to social and environmental well-being. Social responsibility involves actions that go beyond legal requirements, focusing on areas such as education, health, the environment, and social inclusion. The research used the inductive method, an approach that starts from specific observations to arrive at more general conclusions or theories. The text emphasizes that by adopting socially responsible practices, companies can promote sustainable development and improve their reputation, although they must balance these initiatives with their economic goals. This presents a challenge today, but not an unattainable one. On the contrary, this is a trend increasingly adopted by companies, obviously aiming for profit, but without neglecting human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Free initiative, Valuation of human work, Social function of the company, Profit, Dignity of the human person

## INTRODUÇÃO

As interações econômicas entre indivíduos e grupos que convivem no contexto social estabelecem tendências e moldam o modo de vida das pessoas.

Historicamente, quando o feudo se tornou insuficiente para atender às necessidades dos servos que trabalhavam em condições semelhantes à escravidão, eles foram forçados a buscar novos caminhos para suas vidas, passando a viver nos arredores dos feudos, em áreas denominadas burgos, onde o comércio começou a se desenvolver.

Essas transformações deram origem a um novo sistema comercial, o mercantilismo, que, a partir do século XV, trouxe uma nova compreensão sobre consumo e o valor do dinheiro.

A pesquisa apresentada busca explorar o conceito jurídico de função social da empresa, relacionando-o ao papel do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana. Seu objetivo central é analisar como a função social das empresas, originalmente concebidas para a produção e circulação de mercadorias visando o lucro, deve também considerar os impactos sociais de suas atividades.

Ao fazer isso, a pesquisa pretende destacar a importância de as empresas cumprirem obrigações sociais, alinhadas aos preceitos constitucionais, e de como o Estado deve intervir para garantir que os interesses coletivos prevaleçam sobre os individuais, visando o desenvolvimento sustentável da sociedade.

## 1 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL

As ferramentas elementares culturais formaram o que entendemos enquanto sociedade sendo uma força cogente para o desenvolvimento e crescimento da sociedade. E por meio dos movimentos culturais “o homem foi descobrindo formas de satisfação individual e grupal”.

Nessa dinâmica, o homem preocupava-se com sua existência e nessa sociedade não existia a moeda, ou seja, as relações econômicas eram através de trocas, isto é, o ser humano intuitivamente criou o sistema econômica. Sendo a permuta o embrião das relações econômicas.

Neste prisma Martins assinala que:

No início da civilização, os grupos sociais procuravam bastar-se a si mesmos com seus próprios bens e materiais. Mas o natural crescimento das populações conduziu às trocas dos bens que as pessoas tinham em grande necessidade por outros de que necessitavam e não possuíam. Inaugura-se o cum merx, ou trocas de mercadorias, derivando mais tarde na expressão cummercium, ou o comércio (2002 Apud Cavalcante, 2010, p. 25).

Nesta perspectiva comercial, nos estudos do professor Coelho, são relações econômicas “[...] os bens e serviços de que todos precisam para viver – isto é, os que atendam às necessidades de vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer, etc. – [...] produzidos em organizações econômicas especializadas” (2007, p. 3).

No que tange a relevância da temática econômica no Brasil que o sistema jurídico nacional brasileiro promulgou em 1850 o Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) e o Regulamento nº 737.

Baseado no Código Comercial de Napoleão eram denominados de comerciantes aqueles que faziam atos de comércio que estavam descritos no Regulamento 737, passando a “[...] usufruir da proteção liberada pelo Direito Comercial, como o direito a prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações em caso de necessidade” (Coelho, 2007).

Como a sociedade e um organismo vivo e um documento em branco novas atividades econômicas nasceram e a teoria dos atos comerciais tornou-se falha para dirimir novos conflitos que o direito comercial estava requerendo.

Para uma melhor assistência das relações comerciais o mercado pleiteava uma legislação e novas doutrinas que pudesse retratar o mercado com mais clareza e atual. Em resultado dessa discussão o Direito Brasileiro, baseado no Código Civil italiano de 1942 a teoria da empresa.

Empresa é ação, atividade que se desenvolva no universo econômico das relações sociais, projetando-se no mercado enquanto agente difusor de produção e circulação de mercadorias e serviços.

No Código Civil Brasileiro, o conceito de empresa está implicitamente definido no artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, 2002).

Cavalcante leciona que empresa, no âmbito jurídico, “[...] é uma atividade econômica organizada e uma ação do sujeito do direito que se denomina empresário” (2010), não sendo sinônimo de pessoa jurídica, não se tratando de sujeito do direito e de objeto do direito. “Empresa é ação. É verbo. É atividade” (2010).

Mendonça define a empresa como:

Organização técnico-econômica que propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda) com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade (Mendonça (2000, p. 561)

Mamede ratifica que embora o legislador não tenha se preocupado em conceituar empresa, é crível entender os elementos que permitem a elucidação jurídica da empresa:

Estrutura Organizada: não se atenta mais para o ato (ato de comércio), mas para a estruturação de bens materiais e imateriais, organizados para a realização, com sucesso, do objeto de atuação. Esses bens se constituem a partir de um capital que se investe na empresa. Atividade Profissional: não um ou alguns atos, mas atividade, isto é, sucessão continua de ações para realizar o objeto profissional (sua profissão, o motivo para o qual se constitui empresa). Patrimônio Especificado: os bens materiais e imateriais organizados para a realização do objeto, e a atividade com eles realizada (conjunto de atos jurídicos), são específicos da empresa: faculdades e obrigações empresariais, que deverão experimentar escrituração (contabilidade) própria. Finalidade Lucrativa: a atividade realizada com a estrutura organizada de bens e procedimentos visa à produção de riquezas apropriáveis, mais especificamente, de lucro, ou seja, de uma remuneração para o capital. Identidade Social: quanto o legislador usa a expressão considera-se empresário, remete-se a um aspecto comunitário da empresa, que tem uma existência socialmente reconhecida (2007, p. 4).

Os compêndios das empresas passaram a lecionar qualquer atividade comercial e por esse motivo empresarial, norteada pela norma jurídica, o compêndio dos atos empresariais como inclinada das implicações empresariais.

A atividade empresarial surge a partir do arranjo social, que demanda produtos e serviços essenciais para sua sobrevivência. A sociedade em si, com a pessoa humana em seu centro, é o foco principal para o qual a atividade econômica cumpre sua função primordial. A economia existe em função do ser humano e tem como objetivo atender às suas necessidades de maneira digna.

Como uma atividade empresarial regulamentada pelo direito, encontra respaldo e orientação no texto constitucional, fundamentada nos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA

A Concepção de Constituição que encontrávamos no século XVIII consagra como irreparável a sistematização do Estado desprezando os elementos econômicos. Sua preocupação partia da perspectiva com o “político”, como a organização do poder e suas limitações, no que

tange a liberdade. Visando uma organização para delimitar o poder político que venha garantir uma organização delimitativa do poder político que venha garantir contra abuso do estado para com o homem.

A ordem econômica, no decurso de uma “[...] constituição social, dirigente e compromissória” (Streck, 2004, p.15) é vital para a organização do ambiente social, tendo como premissa conter os abusos do ímpeto do capital e proteger aos indivíduos seus direitos e necessidades, fornecendo tanto para as empresas quanto aos indivíduos um espaço onde possa coexistir a prosperidade e respeito.

Para que essa estrutura social seja estabelecida, o Estado, que anteriormente servia para legitimar o poder da burguesia, com interesses privados e individuais, precisa atuar, regular e intervir no mercado, subordinando a atividade empresarial à implementação de políticas públicas que, sem comprometer a liberdade empresarial, promovam o bem-estar coletivo.

O mercado, de acordo com a visão de Avelãs Nunes (2003 Apud Grau, 2012), é culturalmente uma instituição social que atende aos interesses de uma pequena classe, cujas necessidades são garantidas em detrimento das adversidades enfrentadas por outros grupos sociais.

Isso é incontestável, assim como é necessário reconhecer que o mercado não se sustenta por conta própria, dependendo do espaço social e das pessoas que o integram.

Com base nessas premissas, o Estado deve moldar o mercado como uma instituição jurídica, uma vez que é responsabilidade do Estado assegurar tanto a liberdade econômica quanto a regulamentação das atividades empresariais.

Grau por mais incoerente que pareça, pondera que “[...] não eram apenas os seres humanos [...] que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto regulável, mas também a própria organização da produção capitalista” (2012, p. 29).

Avelã Nunes anota que “[...] a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos, tanto para os indivíduos, quanto para as empresas” (Apud Grau, 2012, p. 34).

A Constituição Federal de 1988 faz claramente uma escolha por um molde econômico de bem estar social, presentes nos artigos 3º e 170, expressando ser incompatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil a política econômica do mercado liberal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; [...] (Brasil, 1988).

Levando em consideração o trecho da nossa constituição, o Brasil no mesmo instante que assegura a livre iniciativa, a atividade empresarial enquanto uma dos setores importantes para o crescimento no país sendo substancial para o desenvolvimento, a valorização do trabalho, bem como, a dignidade do trabalhador.

Dessa forma, será plenamente assegurada a soberania nacional, à medida que o país se desenvolve de maneira sustentável e equitativa, respeitando a propriedade privada, sua função social e a livre concorrência.

Além disso, protege os direitos dos trabalhadores que também são consumidores, buscando condições plenas no emprego que exercem, reduzindo as desigualdades sociais e oferecendo um meio ambiente de qualidade para todos, onde o ser humano possa realmente desfrutar de uma existência digna. “A ordem econômica, parcela da ordem jurídica, aparece como uma inovação do século, produto da substituição da ordem jurídica liberal por uma ordem jurídica intervencionista” (Grau, 2012, p. 70).

O protagonismo de uma constituição econômica ganhou protagonismo na doutrina alemã, na qual a Constituição de Weimar, da mesma forma a Constituição Mexicana, assegura um capítulo aparte para a ordem econômico-social, sendo perceptível, na primeira, em seu artigo 151 que “A organização da vida econômica deverá realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana...”

A Constituição Federal de 1988, sob a perspectiva a uma ordem constitucional econômica, enquanto constituição dirigente (Streck, 2004; Grau, 2012) dita diretrizes, métodos e finalidades.

Para que pudesse termos esses fins Grau (2012) leciona que é preciso determinar critérios para que pudéssemos compreender os temas de ordem econômica. Nesta discussão Grau (2012) afirma que é preciso identificar o critério para compreender. Para estabelecer esses

objetivos, Grau (2012) esclarece que é essencial definir um critério para compreender os assuntos relacionados à economia.

Nesse contexto, Grau (2012) identifica a propriedade e a empresa como critérios fundamentais, onde a ordem econômica (no plano do dever-ser) estabelece um conjunto de normas que instituem uma determinada ordem econômica (no plano do ser). Em outras palavras, isso delimita um "dever-ser" jurídico para criar procedimentos a serem seguidos no "mundo do ser" (realidade factual).

Assim, tanto o exercício da atividade empresarial quanto o direito à propriedade devem estar sujeitos e ajustados aos preceitos constitucionais, que impõem obrigações específicas aos titulares desses direitos.

Silva (2011) ensina que a ordem econômica é "[...] baseada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada", e "adota uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio fundamental da ordem capitalista"; contudo, "[...] mesmo sendo capitalista, a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano acima de todos os outros valores da economia de mercado"; e "[...] os valores sociais do trabalho, que, ao lado da iniciativa privada, formam a base não apenas da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil" (art. 1º, IV da Constituição Federal).

## 2.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA

O grande jurista Gonçalves explica que a supremacia da ordem pública nasceu com "[...] os movimentos em prol dos direitos sociais e defesa destes nas encíclicas papais" (2012, p. 44).

É de interesse público toda pauta que o estado elenque como primordial à paz e harmonia social, das quais: organização política administrativa, organização social, organização educacional dentre outros.

Podemos nesta discussão que o princípio da supremacia da ordem pública é norteador limitador do princípio da autonomia da vontade que sua finalidade é a proteção dos pontos mais frágeis, no qual os bons costumes são base para um bom funcionamento empresarial.

## 2.2 PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

A nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º, IV, dita como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa. Da mesma perspectiva o artigo

170, caput, do mesmo dispositivo enuncia a livre iniciativa com um dos fundamentos da norma econômica.

A livre iniciativa é orientada como princípio constitucional de maneira vinculada e dependente da valorização do trabalho. É inapropriado que a livre iniciativa se baste em si mesma. Longe disso, para que a empresa exista deve o empresário garantir em suas realizações que o trabalho que é instrumentalizado pelo trabalhador seja estimado na atividade empresarial.

É nesse sentido que Silva, “[...] sustenta que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado” (2011, p. 850).

Destaca-se que, em outro aspecto, a liberdade de iniciativa tem o poder de assegurar às atividades empresariais um ambiente equilibrado onde as companhias possam competir e disputar dentro dos parâmetros constitucionais e legais (artigo 173, § 4º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 8.884/94), reprimindo o abuso do poder econômico, o domínio de segmentos de mercado e a supressão da concorrência, contribuindo para a proteção da "livre concorrência", que não se confunde com "liberdade de concorrência" (Grau, 2012, p. 198) por parte das empresas, e, sobretudo, para a defesa dos consumidores e da sociedade como um todo.

A companhia possui o direito garantido pela Constituição de praticar sua liberdade de iniciativa, operando economicamente em conformidade com os princípios constitucionais de valorização social do trabalho, visando atingir o bem comum dentro de uma sociedade coletiva. A atividade empresarial deve, assim, cumprir sua função social enquanto propriedade privada.

### **3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Compreendendo empresa como uma atividade de propriedade dos elementos da empresa e considerando que Bastos certifica que “[...] função social da propriedade é o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes até com medidas de grande gravidade jurídica recolocar a propriedade na sua trilha normal” (1998, p. 210), a função social da empresa enquanto propriedade tem a missão de colocar a empresa no contexto social, cultural e pensar na coletividade

Na realidade, a função social da propriedade é uma maneira de conciliar a utilização individual do bem e observar a sua função social buscando que o dono da propriedade além de não exorbitar seu direito, opere o uso e o gozo de sua propriedade efetivando sua função social.

É necessário evidenciar, para que se exclua qualquer tipo de questionamento, que a função social da empresa não se materializa por meio da responsabilidade social, nem mesmo com ela pode ser confundida.

Assim, de maneira similar à conformação ou restrição do direito imposta pela função social da propriedade, entende-se que a empresa, para cumprir sua função social, também deve estar limitada ao cumprimento das leis, que são o meio pelo qual sua atuação é orientada.

Cajazeira e Barbieri (2009, p. 54) argumentam que a empresa, cuja atividade é aceita pelo sistema econômico, opera dentro das regras fundamentais que a própria sociedade estabelece. Essas regras ditam os princípios que a empresa deve seguir, fazendo com que a lei funcione como guia para a boa condução empresarial, sendo um alicerce essencial para que a empresa atue de acordo com as normas jurídicas.

Embora ambas as ações tragam benefícios para a comunidade, os fundamentos que justificam esses dois institutos têm origens completamente distintas, tanto sob o aspecto normativo quanto sob o aspecto valorativo da intenção de quem as pratica. A responsabilidade social se apoia em uma norma social de caráter moral, e a motivação do agente que realiza ações de responsabilidade social é altamente subjetiva e voluntária.

Por outro lado, a função social da empresa é implementada com base em uma norma legal de cunho constitucional que a impõe, sendo a intenção de quem a exerce dentro da empresa totalmente vinculada ao texto legal.

Nos estudos de Perez “[...] o entendimento de que ações de responsabilidade social seriam obrigatórias, aliás, conduziria inevitavelmente a uma violação do princípio da legalidade” (2006, p. 166) previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988).

Segundo o texto constitucional acima nenhum particular é obrigado a realizar qualquer coisa a não ser que a lei determine e neste aspecto não existe nenhuma norma que a empresa deva atuar no aspecto social.

#### **4 PROTEÇÃO À DIGINDADE DA PESSOA HUMANA**

Para Caetano Lagrasta Neto e Jose Fernando (2015), a dignidade da pessoa humana atua como um alicerce para a cultura contemporânea dos direitos humanos. Por essa razão, o direito atual enfatiza a interconexão entre o direito, a democracia (e a soberania popular) e os direitos humanos (e a dignidade da pessoa humana).

Da mesma forma, a Filosofia do Direito contemporânea, tanto na obra de Jürgen Habermas (2003) quanto na de Robert Alexy (2015), segue essa linha de pensamento, reafirmando seus princípios. Dentro da cultura universal que busca uma ética centrada nos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana assume o papel de princípio fundamental, valor de origem, e ideal universal, a partir do qual outros valores, como liberdade, ordem, igualdade, segurança, solidariedade, paz, diversidade e justiça, devem se equilibrar e derivar.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e uma fonte essencial para os ordenamentos jurídicos nacionais. A Constituição Federal de 1988 se empenhou em incorporar o conceito de dignidade, consagrando-o no art. 1º, inciso III, onde se lê: “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III. a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). Para Sarlet (2005), daí a relevância contemporânea desse tema, pois ao acolher esse conceito, a Constituição se compromete com toda a trajetória histórica que o moldou e com todo o significado que ele carrega.

Isso tem grande importância simbólica, já que a Constituição não apenas ocupa uma posição hierárquica sobre as demais normas do sistema jurídico, mas exerce uma supremacia que estabelece os valores fundamentais para a estrutura de todo o sistema jurídico.

Por esse motivo, a noção de "dignidade da pessoa humana" funciona como: a) princípio orientador do ordenamento jurídico brasileiro; b) base do Direito e das políticas estatais; c) objetivo das ações e práticas sociais; d) a posição dessa expressão no texto constitucional confere sentido a todas as outras normas do sistema; e) diretriz para a legislação infraconstitucional, orientando a tarefa do legislador; e f) ponto de partida para a interpretação do ordenamento jurídico.

Sem dúvida, é a síntese das aspirações axiológicas constitucionais, a suma ideológica e o fundamento do direito positivo brasileiro, que deve se guiar por ela e orientar todas as demais normas jurídicas positivas.

O propósito da ordem econômica, dentro de todos os seus princípios que orientam ações no mundo factual, o "mundo do ser" (Grau, 2012), é alcançar a proteção da dignidade da pessoa humana, visto que essa proteção é o objetivo final estabelecido pela Constituição.

Torna-se necessário, portanto, oferecer uma breve e objetiva explicação sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.

“O problema do significado que se pode atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideário cristão” (Sarlet, 2011, p. 34).

No pensamento clássico, a dignidade de uma pessoa estava relacionada à posição social que ela ocupava. Na Grécia, por exemplo, apenas os homens gregos eram considerados cidadãos, enquanto mulheres, estrangeiros e escravos eram excluídos dessa categoria. E, por não serem considerados cidadãos, não eram vistos como homens plenos, possuidores de dignidade. “A dignidade da pessoa humana dizia em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí por falar-se em quantificação e modulação da dignidade” (Sarlet, 2011, p. 34).

O conceito de dignidade no contexto cristão se divide em duas fases: uma recebida e outra adquirida. A dignidade é recebida na criação por Deus e adquirida quando o ser humano, em sua vida cotidiana, age de acordo com os mandamentos do cristianismo.

Sarlet ensina que na tradição cristã é possível distinguir entre:

[...] uma dignidade ontológica (ou inata) visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus e uma dignidade existencial [...], correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião (2011, p. 36).

Doravante da teoria de Kant, motivado por São Tomás de Aquino, imagina-se na dignidade da pessoa humana em âmbito alheio e separado do texto religioso.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia de vontade entendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (Sarlet, 2011, p. 40).

Nesse aspecto se coloca a linguagem do escopo, onde o homem “[...] existe como um fim em si mesmo não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (Kant, 1785 Apud Sarlet, 2011, p. 40).

Kant ensina que:

[...] os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue como fins em si mesmo [...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma

pessoa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade... (1785 Apud Sarlet, 2011, p. 41).

Nesta perspectiva, partindo do aspecto kantiano de que o individuo pensa “um fim em si mesmo” não podendo ser utilizado de acordo com a predileção deste ou daquele, o ser humano não pode dedicar-se a vontade de quem quer que seja e aos reducionismos imposto pelo capital.

Pode-se ainda inferir que uma vez que, sendo o homem um fim em si mesmo, e o único ser dotado de dignidade, o existir humano tem como finalidade a dignidade.

Este ser humano existe numa dimensão social, em um conjunto de pessoas politicamente organizadas em torno de um ente político, sendo o Estado, representante dos interesses daqueles que jurisdiciona, devendo (o Estado) existir em função dessa mesma finalidade.

Nos ensinamentos de Sarlet “[...] é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (2011, p. 80).

Na condição de representante do povo, carregando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do qual derivam as normas e direitos (Sarlet, 2011, p. 83), a República Federativa do Brasil, organizada como Estado Democrático de Direito, “[...] deve atuar como instrumento para assegurar e promover a dignidade das pessoas, tanto individual quanto coletivamente” (Novais, 2001 Apud Sarlet, 2011, p. 80).

O homem que vive em estado de penúria econômica, sente-se impotente para desenvolver as suas capacidades básicas. Para que aconteça esse desenvolvimento, há necessidade da presença do Estado, por meio de políticas públicas concretas, efetivas, planejadas e duradouras, no plano interno e também através da celebração de acordos de cooperação internacional, auxiliando-o para que o homem atinja um grau de evolução minimamente aceitável. Se não aceitável, pelo menos, na pior das hipóteses, suficiente para que possa ter a oportunidade de desfrutar de condições sociais dignas, de educação, de saúde, de moradia, de saneamento básico, de segurança, de lazer, de trabalho, de paz, de participação efetiva nas discussões sociais da comunidade em que ele está inserido. Tudo isso em busca do aprimoramento da ordem jurídica, voltada para a implantação de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária, própria de um Estado Democrático de Direito (Zanoti, 2006, p. 122).

Consoante com Grau “[...] há marcante contradição entre o neoliberalismo, que exclui e marginaliza e a democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos

aos bens sociais" (2012, p. 55). Nessa perspectiva, o Estado Democrático de Direito se apresenta como o maior opositor da "irrationalidade" econômica do neoliberalismo, que beneficia o capitalista no âmbito do capitalismo.

Vale ressaltar a visão de Grau, que defende que o "[...] capitalismo possui uma grande capacidade de transformação" (2012, p. 57), sobretudo ao ampliar os direitos sociais e econômicos assegurados aos indivíduos. Portanto, ao "desferir ataques contra esses direitos" (2012, p. 57), o neoliberalismo afeta gravemente o próprio sistema capitalista.

A dignidade da pessoa humana comparece, assim na Constituição Federal de 1988, duplamente: no artigo 1º, como princípio político constitucional conformador (Canotilho); no artigo 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworking) ou como norma-objetivo. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado à promoção da dignidade da pessoa humana expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição Federal (Grau, 2012, p. 194).

Em relação aos princípios constitucionais da ordem econômica, a função social da empresa, alinhada ao estímulo da livre iniciativa e à valorização do trabalho, deve ser guiada e direcionada pelo princípio fundamental que rege e dá sentido à ação humana: a dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

As empresas estão inseridas no contexto do ordenamento social e econômico, em que este existe em função daquele, partindo do princípio de que são as pessoas, organizadas em seus direitos e deveres, que dão suporte e estabilidade à atividade empresarial.

Como detentor de direitos e deveres constitucionais, como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, todo o conjunto de interesses que envolve o ser humano está ligado à constante busca pela proteção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a propriedade assume dois significados. Um se refere ao direito à propriedade como um direito subjetivo e amplo no âmbito dos interesses individuais, enquanto o outro se baseia na limitação imposta a essa propriedade em função dos direitos coletivos.

Dentro dessa dinâmica, o ser humano é convidado a empreender e progredir. Esse progresso passa naturalmente pelo poder econômico no ambiente de troca, compra e venda, onde estão presentes tanto aqueles que conduzem a atividade empresarial quanto aqueles que são os destinatários dessas ações dentro de um meio socioambiental.

Em contraste com o Estado de Direito Liberal, onde a propriedade é vista como inviolável, intocável e sagrada, tanto o Estado quanto o mercado são entendidos como "espaços ocupados pelo poder social". Nessa configuração, o Estado tem o papel de intervir na vida econômica, garantindo e promovendo a liberdade empresarial, enquanto, ao mesmo tempo, regula essas atividades com o objetivo principal de assegurar a segurança tanto para os indivíduos quanto para as empresas.

Para garantir essa efetividade, a Constituição de 1988 consagra os princípios constitucionais da ordem econômica, assegurando a livre iniciativa para a atividade empresarial, desde que esta valorize o trabalho humano, proporcionando a todos uma existência digna dentro dos parâmetros da justiça social.

A dignidade da pessoa humana não é apenas vista como fundamento e objetivo da República, mas também como o fim ao qual a atividade econômica deve se direcionar, pois constitui o núcleo essencial dos direitos daqueles que fazem parte da economia e para os quais ela existe: os seres humanos. Esses direitos buscam garantir a igualdade entre as pessoas, sem prejuízo dos direitos sociais, culturais e econômicos.

A valorização do trabalho humano está ancorada na constante necessidade de respeitar e valorizar o profissional e o trabalho que ele realiza, reconhecendo sua dignidade nessa esfera tão importante que é o desempenho profissional.

Do ponto de vista econômico, valorizar o trabalho humano não só serve como meio de atender às necessidades das pessoas, mas também assegura a continuidade do capitalismo, uma vez que, ao fornecer salários, alimenta a parte da população que consome os produtos e serviços ofertados.

Com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e na valorização do trabalho humano como complemento desse princípio, a livre iniciativa também é estabelecida como fundamento da República Federativa do Brasil e como um dos princípios da ordem econômica, sendo compreendida como uma expressão de liberdade a ser exercida pela empresa, que detém o controle de suas atividades e de sua propriedade privada.

Nesse contexto, toda atividade empresarial deve respeitar os limites da propriedade privada, bem como a função social dessa propriedade. A propriedade está ligada à sua função social, deixando de ser vista como algo absoluto e individualista. A titularidade de um bem pode ser exercida até o ponto em que respeite a titularidade de outros, levando em consideração os direitos de titularidade coletiva e difusa.

Agora, a propriedade está subordinada à construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Dessa forma, a propriedade privada não é mais entendida de maneira absoluta,

devendo cumprir sua função social, e as empresas devem exercer essa função dentro de um contexto social, promovendo o crescimento econômico, social e coletivo.

É importante destacar que a função social da empresa não se confunde com a responsabilidade social. Enquanto a responsabilidade social é uma norma de caráter moral que orienta as ações do empresário de forma subjetiva e voluntária, a função social da empresa decorre de uma norma legal que vincula a ação do empresário ao cumprimento das exigências legais.

A pesquisa realizada demonstra que a função social da empresa, além de influenciar e fomentar a atividade econômica dentro dos limites do Estado Democrático e Social de Direito, visa a um desenvolvimento sustentável, onde, dentro de uma sociedade capitalista, os objetivos sociais constitucionais são perseguidos, tendo como última proteção a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert; HECK, Luis Afonso (Org.). **Direito, razão, discurso: estudos para a Filosofia do Direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- BARBIERI, Jose Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia aplicada à Administração.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- CAVALCANTE, Benigno. **Manual de Direito Empresarial.** Leme: Cronus, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial:** Direito de Empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coordenadores gerais). BENEDI, Sidnei Agostinho (Consultor). **Dicionário de Direito de Família.** v. 1. São Paulo: GEN/Atlas, 2015.

LEDUR, Paulo Flávio. **Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Casa do Advogado, 2004.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2006. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2025